



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509016 - MG (2023
/0411096-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAN LEAL DA SILVA
ADVOGADO : JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar e o afastamento do sigilo telefônico do agravante foi devidamente fundamentada, com base em consistentes suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os corréus para a prática do tráfico, com base em conversas transcritas, análises de aparelhos telefônicos e depoimentos colhidos em juízo, o que configura o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. A pretensão de rediscutir a tipificação penal ou a validade da prova exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A reavaliação de prova só é admitida quando não houver controvérsia quanto aos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese.

5. Reconhecida a dedicação à atividade criminosa, com a existência de condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, é inaplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509016 - MG (2023
/0411096-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAN LEAL DA SILVA
ADVOGADO : JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar e o afastamento do sigilo telefônico do agravante foi devidamente fundamentada, com base em consistentes suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os corréus para a prática do tráfico, com base em conversas transcritas, análises de aparelhos telefônicos e depoimentos colhidos em juízo, o que configura o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. A pretensão de rediscutir a tipificação penal ou a validade da prova exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A reavaliação de prova só é admitida quando não houver controvérsia quanto aos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese.

5. Reconhecida a dedicação à atividade criminosa, com a existência de condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, é inaplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WILLIAN LEAL DA SILVA contra a decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso

especial, bem como contra a decisão subsequente que acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, mantendo incólume o entendimento anteriormente firmado.

O agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e fixar o regime prisional semiaberto, mantendo, no mais, a condenação imposta. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 1938 /1939):

APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINAR - DECISÃO QUE AUTORIZOU BUSCA E APREENSÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO ARMAZENADO EM APARELHO CELULAR - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA - VALIDADE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SEGURA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - PENAS - CONDOTA SOCIAL -REAPRECIAÇÃO - NECESSIDADE - AFASTAMENTO DAS CONSIDERAÇÕES NEGATIVAS - QUANTUM FINAL DAS SANÇÕES -MÍNIMO LEGAL - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA NO TRÁFICO -INAPLICABILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA -REGIMES PRISIONAIS - READEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE. -Diante da existência de autorização judicial devidamente motivada, apoiada em fundamentos concretos, lícitas e válidas se mostram as medidas de busca e apreensão -que efetivamente resultou na localização de substâncias entorpecentes e na prisão do réu e de análise do conteúdo armazenado nos aparelhos telefônicos apreendidos; e, conseqüentemente, lícitos e válidos os elementos de prova angariados na fase de inquérito, não havendo que se falar em máculas capazes de ensejar o reconhecimento da alegada imprestabilidade da prova, seja por violação de domicílio, seja por ofensa ao direito à intimidade. -Presente prova segura de materialidade e de autoria em relação aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, evidenciado o caráter de estabilidade e permanência do vínculo mantido entre os integrantes do grupo

*criminoso, a manutenção do édito condenatório é medida de rigor. -O artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 não exige atividade específica de venda da droga para a sua configuração, sendo suficiente que o agente atue com dolo genérico de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. -O tipo do artigo 28 do mesmo diploma legal –que abriga 05 (cinco) condutas coincidentes com as do mencionado art. 33 (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) –, contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. -Os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo no crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, uma associação passageira e eventual. -As circunstâncias judiciais, para serem consideradas desfavoráveis, devem extrapolar os aspectos atinentes ao crime praticado pelo agente, demonstrando especial necessidade de exasperação da pena. -O privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não incide quando há condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico. Neste caso, há óbice legal à aplicação da referida minorante, pois o animus associativo estável e permanente no narcotráfico revela a dedicação à atividade criminosa. -A gravidade concreta do delito, evidenciada pela intensidade da atividade criminosa do grupo, que fazia circular consideráveis quantidades de entorpecentes, desautoriza a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, insuficiente, no caso, para atender as funções de retribuição, prevenção e ressocialização da sanção penal.*

Contra o acórdão, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando, em síntese: (i) nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar e o afastamento do sigilo telefônico, por ausência de fundamentação idônea; (ii) inexistência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, de modo a justificar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas; e (iii) incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e aplicação de regime prisional mais brando.

O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de incidir, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática de e-STJ fls. 2117/2121 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 2125/2128), apontando omissão quanto à análise das teses referentes à ausência de provas para a condenação por associação para o tráfico e à aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e reiterar o entendimento de que as questões suscitadas demandariam reexame fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobreveio a interposição do presente agravo regimental, em que se sustenta, em síntese: a) que não se busca o reexame de provas, mas a reavaliação de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias; b) que a decisão que autorizou a busca e apreensão e o afastamento do sigilo telefônico é nula por ausência de fundamentação idônea e individualização das condutas; c) que não há elementos concretos que demonstrem a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e d) que estão presentes os requisitos legais para a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ao final, requer o agravante: (i) o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com o consequente conhecimento e provimento do apelo nobre; (ii) a absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo; (iii) o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime prisional mais brando; e, alternativamente, (iv) o reconhecimento de nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e o afastamento do sigilo telefônico, por ausência de fundamentação concreta e individualização da conduta.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por reconhecer a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para acolher as teses defensivas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de droga e de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para afastar a valoração negativa da conduta social e fixar o regime prisional semiaberto.

Quanto à presente pretensão recursal, o acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 1943/1945):

Suscita o apelante Willian Leal da Silva questão relativa à validade da prova produzida em relação a ele, taxando de nula a decisão que autorizou busca e apreensão em sua residência, bem como a extração de dados de aparelhos telefônicos que eventualmente viessem a ser apreendidos durante a diligência, por carência de fundamentação.

O questionamento não procede, data venia.

*Colhe-se dos autos que a **autorização judicial para a realização de busca e apreensão no endereço residencial de Willian, bem como para a quebra do direito a intimidade, com a extração de dados de aparelhos telefônicos apreendidos, decorreram de consistentes suspeitas de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes na Comarca de Pouso Alegre.***

Após apreensão de considerável quantidade de maconha e cocaína na residência dos corréus Gabriel Miranda Oliveira e Diego de Souza Santos (autos n. 0525.17.015193-6), e de autorizada judicialmente a análise do conteúdo armazenado no aparelho celular de propriedade do primeiro, verificou-se a existência de conversas entre o referido suspeito e outras pessoas, com nítida conotação de tratativas acerca da comercialização de substâncias entorpecentes, inclusive diálogos entre o então investigado e Willian Leal da Silva, vulgo “Nego Will”, ora apelante.

Em vista disso, a autoridade policial representou no sentido da realização de diligências na residência de Willian, bem como pela autorização de análise de eventuais aparelhos telefônicos apreendidos (fls. 88/99 -seq. 03).

O Ministério Público se pronunciou favoravelmente às medidas requeridas (fls. 101/102 v.), que foram decretadas em decisão devidamente fundamentada. Destacou a decisão a necessidade das providências, aptas ao alcance de provas, diante da relevância dos elementos previamente apurados, a indicar a plausibilidade das suspeitas levantadas contra os representados, entre eles Willian Leal da Silva (fls. 103/104 v.).

Os atos preliminares de investigação legitimaram, portanto, os atos seguintes do inquérito (função endoprocедimental), que consistiram na adoção das aludidas medidas, mediante autorização judicial.

Evidentemente, àquela altura do inquérito a individualização pormenorizada das condutas de cada um dos suspeitos - providência reclamada pelo apelante - não era ainda factível, o que só foi possível após a coleta de outras

evidências contra cada um deles, proporcionada pelas providências cautelares regularmente decretadas.

A denúncia, ofertada ao final da fase investigativa, cuidou de individualizar as condutas, diante do indiciamento dos réus pela autoridade policial, calcado na coleta de indícios convergentes de fatos aparentemente criminosos.

Neste cenário, diante da existência de autorização judicial devidamente motivada, apoiada em fundamentos concretos, para a restrição de direitos fundamentais do investigado, lícitas e válidas se mostraram a busca e apreensão - que efetivamente resultou na localização de substâncias entorpecentes e na prisão do recorrente - e a análise do conteúdo armazenado nos aparelhos telefônicos. Consequentemente, lícitos e válidos os elementos de prova angariados na fase de inquérito, não havendo que se falar em máculas capazes de ensejar o reconhecimento da alegada imprestabilidade da prova, seja por violação de domicílio, seja por ofensa ao direito à intimidade.

Com efeito, a alegação de nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão e o afastamento do sigilo telefônico, por suposta ausência de fundamentação idônea, bem como a tese de inexistência de demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo para a configuração do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demandam, inexoravelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada na estreita via do recurso especial.

Ressalte-se que, como constou do acórdão, "a autorização judicial para a realização de busca e apreensão no endereço residencial de Willian, bem como para a quebra do direito a intimidade, com a extração de dados de aparelhos telefônicos apreendidos, decorreram de consistentes suspeitas de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes na Comarca de Pouso Alegre. Após apreensão de considerável quantidade de maconha e cocaína na residência dos corréus Gabriel Miranda Oliveira e Diego de Souza Santos (autos n. 0525.17.015193-6), e de autorizada judicialmente a análise do conteúdo armazenado no aparelho celular de propriedade do primeiro, verificou-se a existência de conversas entre o referido suspeito e outras pessoas, com nítida conotação de tratativas acerca da comercialização de substâncias entorpecentes, inclusive diálogos entre o então investigado e Willian Leal da Silva, vulgo “Nego Will”, ora apelante" (e-STJ fls. 1943/1944).

Especificamente quanto ao crime de associação para o Tráfico, a Corte de origem, ao manter a sentença, consignou (e-STJ fls. 1948/1953):

Quanto à associação entre os apelantes, a prova é igualmente suficiente para demonstrar a culpabilidade de ambos. Os diálogos citados denotam que Ronivaldo e Willian estavam associados na mercancia ilícita, sendo que o primeiro vinha fornecendo drogas ao segundo, para revenda. A transcrição da gravação dos diálogos é elucidativa:

[...]

As revelações extraídas das conversas acima transcritas foram referendadas pelo restante do acervo probante. Os policiais, Gislene de Cássia da Fonseca, Daniel da Silva Gonçalves, Jorge Alberto Rodrigues de Oliveira, Bruno da Silva Rosa e Êmerson Ferreira de Assis confirmam, em Juízo (mídia de f. 433) os relatórios referentes ao escrutínio do conteúdo dos aparelhos telefônicos, que apontam para a associação dos recorrentes para a prática da traficância. No tocante ao delito de associação para o tráfico, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem destacado que “(...) 3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância. (...)” (STJ - REsp 1598820/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Tal como assinalado pelo MM. Juiz, a prova está a demonstrar a associação entre os apelantes, em caráter estável e permanente.

Os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo no crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, uma associação passageira e eventual.

Conforme bem assinalado na sentença, ainda que não se possa precisar o tempo exato de duração da associação, ou que ele tenha se dado por um período mais curto de tempo, a estabilidade do vínculo está bem demonstrada nos autos, não sendo de se exigir, evidentemente, a apresentação de um ato formal de constituição da aludida sociedade criminosa.

Neste cenário, inviável a absolvição pretendida pelos recorrentes, devendo subsistir a condenação, pelos fundamentos expendidos na sentença.

Consta, ainda, da sentença a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1879/1880):

Da imputação relativa à associação entre WILLIAM LEAL DA SILVA e RONIVALDO CORREIA NEVES:

Sustenta a douta acusação que os réus acima, durante o mês de novembro de 2017, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Os diálogos analisados acima evidenciam a associação entre eles, com a estabilidade que caracteriza o crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

Demonstram os diálogos que os réus negociaram droga em mais de uma ocasião; que a qualidade do produto foi enaltecida em mais de uma oportunidade; que comemoraram o sucesso na venda da droga. Além disso, RONIVALDO recusou-se a levar a droga pessoalmente a WILLIAN, a fim de evitar problemas decorrentes da prática do tráfico em região onde a atividade era dominada por terceiros.

A remuneração pela realização de tatuagens, feita através da entrega de maconha por RONIVALDO a WILLIAN caracteriza a prática do tráfico de droga e os diálogos impõem a conclusão de que "RONI" era habitual comercializador de maconha. Ainda que por breve período, portanto, WILLIAN e RONIVALDO reuniram-se, agregaram suas ações e colaboraram reciprocamente em prol da comercialização de maconha. As características da relação mantida entre os réus no período mencionado demonstra a existência de estabilidade, constância. Verifica-se que a cooperação, na visão dos dois réus, mostrava-se proveitosa e benéfica a ambos.

Por conseguinte, a associação para a prática do tráfico de droga está perfeitamente demonstrada através da prova coligida, impondo-se a condenação de ambos nos termos da denúncia.

Como se viu do trecho acima transcrito, a Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao agravante, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, concluindo que "a prova está a demonstrar a associação entre os apelantes, em caráter estável e permanente", de que "WILLIAN e RONIVALDO reuniram-se, agregaram suas ações e colaboraram reciprocamente em prol da comercialização de maconha".

O questionamento de tais conclusões demandaria, de fato, revisitar a motivação do juízo de primeiro grau e os elementos informativos da investigação — o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, embora a jurisprudência admita a *reavaliação* de provas, tal só ocorre quando não há divergência quanto aos fatos e se pretende, tão somente, conferir a eles novo enquadramento jurídico. No caso, o Tribunal de Justiça mineiro entendeu pela presença de vínculo estável e permanente com base em elementos de convicção dos autos — a alteração dessa conclusão exige incursão na matéria fática.

Pelas mesmas razões, demonstrada a dedicação do agravante à atividade criminosa, com condenação simultânea pelo crime de associação para o tráfico, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Dessa forma, correta a decisão agravada ao concluir que a modificação das conclusões do acórdão recorrido, para acolher as pretensões recursais, demandaria incursão na seara fático-probatória, providência incompatível com os estreitos limites do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0411096-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.509.016 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01512416820178130525 10000222753410003 1512416820178130525

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN LEAL DA SILVA
ADVOGADO : JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN LEAL DA SILVA
ADVOGADO : JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.